



**ACÓRDÃO**  
0000328-03.2014.5.04.0292 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**  
Órgão Julgador: 2ª Turma

**Recorrente:** ROSELI NOELI CESAR - Adv. Daniel von Hohendorff  
**Recorrido:** MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - Adv. Francisco Eduardo de Souza Pires

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA NEUSA LIBERA LODI

#### **E M E N T A**

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Recurso provido para fixar os honorários em 15% sobre o valor bruto da condenação (de acordo com a Súmula nº 37 deste Tribunal), percentual usualmente praticado nesta Justiça Especializada.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: **por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para: 1) acrescer à condenação o pagamento de horas extras (hora + adicional) excedentes de 30 horas semanais e até 32 horas e 30 minutos, a contar de 24/10/2013, mantidos os reflexos já deferidos na origem; 2) fixar os honorários assistenciais em 15% sobre o valor bruto da condenação. Custas de R\$ 200,00, sobre o valor de R\$ 10.000,00, ora**



**ACÓRDÃO**  
**0000328-03.2014.5.04.0292 RO**

**Fl. 2**

**acrescido à condenação, pelo reclamado.**

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2015 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença das fls. 62-4, recorre a autora.

Busca a reforma do julgado nos seguintes aspectos: horas extras; intervalo intrajornada; honorários advocatícios; reflexos em férias com 1/3; parcelas vincendas (fls. 68-71).

Após a juntada de contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 77-8, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**  
**(RELATORA):**

### **1- HORAS EXTRAS.**

A autora requer o pagamento de todas as horas excedentes à jornada fixada (30 horas), e não apenas o adicional, observada a Súmula 264 do TST.

Examino.



**ACÓRDÃO**

**0000328-03.2014.5.04.0292 RO**

**Fl. 3**

Na petição inicial, a reclamante alega que a Lei Municipal nº 3.384 prevê carga horária de 30 horas semanais a partir de 24/10/2013, o que não é observado pelo Município. Requer seja observada a jornada fixada na Lei Municipal nº 3.384/13 e o pagamento de horas extras excedentes de 30 horas semanais, com reflexos em repouso semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, licença prêmio e FGTS, e base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST.

A reclamante foi nomeada no emprego público em 27/05/1991, para exercer a função de Zeladora, no Município de Sapucaia do Sul (Portaria nº 155/91, fl. 29), e contratada pelo regime celetista, com carga horária de 44 horas semanais (contrato, fl. 28).

A Lei Municipal nº 3.384 de 24/10/2013 alterou o art. 2º da Lei Municipal nº 2.488, de 15/07/2002 para fixar que *"a carga horária semanal dos servidores da Administração Pública municipal será de 30hrs (trinta horas) semanais"*. O referido art. 2º, em sua redação original, previa carga horária de 32h30min, exceto para os servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano cuja carga horária era de 42h30min.

A magistrada decidiu a matéria, nos seguintes termos:

***"1. HORAS EXTRAS. INTERVALOS.***

*Sustenta a reclamante que sua carga horária semanal não é respeitada. Invoca a Lei Municipal 3.484/13, que prevê carga horária semanal de 30h. Afirma que trabalha 44 horas semanais e que não usufrui os intervalos. Postula o pagamento das horas extras e reflexos. Requer a aplicação da Súmula 264 do TST.*

*O reclamado afirma que a lei invocada somente é aplicável aos*



**ACÓRDÃO**  
**0000328-03.2014.5.04.0292 RO**

**Fl. 4**

*servidores estatutários.*

*Vinga em parte a pretensão.*

*É incontroversa a superveniência da Lei Municipal 3.484/13, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores do Município de Sapucaia do Sul (art. 2º), que não distingue a espécie de servidor, ou seja, alcança tanto os servidores celetistas como os servidores estatutários.*

*Trata-se de típica situação de aplicação do princípio da norma mais favorável, fazendo jus a reclamante ao pagamento de horas extras excedentes à 30h semanais e até 32h30min, a contar de 24.10.13. As demais horas já foram objeto do proc. 214/13.*

*Registre-se, contudo, que a reclamante recebeu o pagamento das horas laboradas como normais, restando deferir apenas o adicional de hora extra sobre as excedentes a 30h semanais e até 32h30min semanais.*

*A reclamante usufruía os intervalos (fls. 43 e seguintes).*

*Defiro à reclamante o pagamento do adicional de hora extra, sobre as excedentes a 30h semanais e até 32h30min semanais, a contar de 24.10.2013, com reflexos em gratificação natalina, férias acrescidas de um terço, repousos, e FGTS. Indevidos nas demais rubricas por falta de amparo legal. Os adicionais são os legais. Observe-se a Súmula 264 do TST" (fls. 62v-3).*

**Data vênua, entendo que o valor do salário pago à reclamante**



**ACÓRDÃO**  
**0000328-03.2014.5.04.0292 RO**

**Fl. 5**

**remunera a carga horária legal a qual está submetida a partir do advento da Lei Municipal nº 3.384, de 24/10/2013 (30 horas semanais), sendo devidas como extras (hora + adicional), todas aquelas laboradas além deste limite.**

Assim recentemente decidiu esta Turma no processo 000624-59.2013.5.04.0292 RO (Data: 20/03/2014. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora. Participam: Desembargador Alexandre Corrêa Da Cruz, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso), movido contra o Município de Sapucaia do Sul. Como bem refere a Desembargadora Relatora, *"se a jornada semanal do autor passou a ser limitada a 32 horas e 30 minutos, em virtude da publicação da Lei Municipal nº 2.488/02, entendo que as horas prestadas além disso são consideradas horas extraordinárias, devendo serem pagas as horas integrais com o adicional correspondente"*, caso dos autos, em que houve nova alteração da carga horária da autora pela Lei Municipal nº 3.484/13 (de 32h30min para 30h semanais).

De outra parte, a sentença determina a observância da Súmula 264 do TST (fl. 63v), restando sem objeto o recurso, no aspecto.

Recurso parcialmente provido para acrescer à condenação o pagamento de horas extras (hora + adicional) excedentes de 30 horas semanais e até 32 horas e 30 minutos, a contar de 24/10/2013, mantidos os reflexos já deferidos na origem.

## **2- INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437 DO TST.**

Invocando a Súmula 437 do TST, a autora requer o pagamento do intervalo intrajornada.



**ACÓRDÃO**  
**0000328-03.2014.5.04.0292 RO**

**Fl. 6**

Sem razão.

Na inicial, a reclamante afirma que *"não tem os intervalos legais, reclama o seu pagamento, como hora extra"* (fl. 03).

**Os cartões-ponto das fls. 35-42, não impugnados pela reclamante (fls. 55-6), comprovam a fruição de uma hora de intervalo para descanso e alimentação**, pelo que correto o Juízo ao concluir que *"A reclamante usufruía os intervalos (fls. 43 e seguintes)"* (fl. 63), julgando improcedente a pretensão obreira.

Nego provimento.

### **3- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Requer a autora a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com razão.

O Juízo de origem, em face da declaração de pobreza e a credencial sindical das fls. 07v e 57, respectivamente, deferiu o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação.

Merece provimento o recurso para fixar os honorários em 15% sobre o valor bruto da condenação (de acordo com a Súmula nº 37 deste Tribunal), percentual usualmente praticado nesta Justiça Especializada.

Precedente desta Relatora: processo 0000591-60.2012.5.04.0371 RO (Data: 06/06/2013. Participam: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente), movido contra o mesmo



**ACÓRDÃO**  
**0000328-03.2014.5.04.0292 RO**

**Fl. 7**

reclamado.

Sentença reformada.

#### **4- REFLEXOS EM FÉRIAS COM 1/3.**

A reclamante afirma que a sentença não deferiu os reflexos das horas extras em férias com 1/3.

**Resta sem objeto o apelo**, no aspecto, porquanto deferidos os reflexos das horas extras em férias com 1/3, conforme item 1 da sentença (fl. 63).

#### **5- PARCELAS VINCENDAS.**

A reclamante aduz **que o Juízo não deferiu as parcelas vincendas**, e, para evitar incidentes em liquidação, por economia e celeridade processuais, requer seja a matéria apreciada.

No entanto, como ressalta o representante do **Ministério Público do Trabalho, "O tema foi aventado somente nas razões recusais, sendo, portanto, inovatório na lide"** (fl. 78). Mesmo que não o fosse, entende esta Relatora que as parcelas vincendas, em regra, devem ser deferidas sempre que se encontre em curso o contrato de trabalho, presumindo-se a manutenção das condições até então existentes. Contudo, entendo que não são devidas parcelas vincendas referentes às horas extras, porque dependem da prestação do serviço extraordinário, o que pode ocorrer ou não. Nesse aspecto, assim a Turma decidiu à unanimidade, em 07/11/2013, no processo 0001393-44.2012.5.04.0020(RO), em voto da lavra desta Relatora e com a participação dos Desembargadores Alexandre Corrêa da Cruz e Raul Zoratto Sanvicente. Outro precedente recente da Turma: processo 0000648-44.2013.5.04.0662 RO (Data:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000328-03.2014.5.04.0292 RO**

**Fl. 8**

20/11/2014. Desembargadora Tânia Rosa Maciel De Oliveira - Relatora.  
Participaram do Julgamento: Desembargadores Alexandre Corrêa Da Cruz  
e Tânia Regina Silva Reckziegel).

Nego provimento.

7242.

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

Acompanho o voto da Exma. Sra. Desa. Relatora, em consonância de seus fundamentos.

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA  
(RELATORA)**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**